



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.802 - GO (2016/0100993-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
RÉU : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851

EMENTA

REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FALTA DE PROVAS. TEORIA DA SEPARAÇÃO DAS INSTÂNCIAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. REEXAME OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM SUA LITERALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Policial Militar excluído a bem da disciplina, reintegrado e novamente excluído por decisão de reversão no recurso especial, tendo em vista o reconhecimento de que a absolvição no processo penal se deu por insuficiência de provas.

2. Esferas penal e administrativa que não se comunicam, salvo no caso de absolvição que negue a própria existência do fato criminoso, ou sua autoria.

3. Orientação firmada neste Tribunal Superior. A ação rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.802 - GO (2016/0100993-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PINHEIRO, com fulcro no art. 966, V e VIII, do CPC/2015, contra a decisão monocrática proferida no REsp 1.127.685/GO, com o seguinte dispositivo: "À vista do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sanção administrativa aplicada ao recorrido, MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PINHEIRO, consistente na sua exclusão, *ex officio*, do quadro funcional da Polícia Militar do Estado de Goiás".

No caso, o autor foi expulso da corporação castrense, após a reversão do mérito no recurso especial, sob o argumento de que "a absolvição do ex-militar no processo criminal está amparada art. 386, IV, do Código de Processo Penal (antes da alteração introduzida pela Lei n. 11.690/2008), ou seja, na ausência de prova de que tenha ele concorrido para a infração penal (e-STJ fl. 63) e por essa razão não repercute na esfera administrativa".

Na sua petição inicial, o autor sustenta que teria havido violação de literal expressão de lei – art. 126 da Lei n. 8.112/90 e art. 935 do Código Civil –, bem como erro de fato, por ter considerado fato alegadamente inexistente como ocorrido.

Defende que teria sido reintegrado por sentença – confirmada pelo acórdão – em razão da negativa de autoria e não da ausência de provas. E, assim, alega que teria havido equivocada aplicação das normas jurídicas do Código de Processo Penal, pois teria sido firmada a ausência de atuação no crime, pugnando pela extensão dos efeitos à esfera administrativa, para que se determine a sua reintegração no cargo de Policial Militar do Estado de Goiás (e-STJ, fl.55).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 665).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estado de Goiás apresentou contestação às fls. 670/679.

Após, o autor ofereceu réplica às fls. 697/705. Alegações finais apresentadas às fls. 712/721 e 723/729.

Parecer do MPF às fls. 732/735 (e-STJ), com a seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. Art. 966, V e VIII do NCPC. Pretensão referente à reexame de provas e interpretação de fatos. Inadequação da via eleita. Precedentes. Parecer pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.802 - GO (2016/0100993-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Fixado o ponto controvertido quando da análise do pedido de liminar, cinge-se a questão em identificar o motivo jurídico da absolvição do autor na esfera penal, a fim de saber se a teoria da separação das instâncias se amolda ao caso concreto.

Por versar a *quaestio iuris* sobre matéria eminentemente de direito e por estarem os autos suficientemente instruídos, torna-se desnecessária a produção de outras provas além das já produzidas pelas partes, o que torna possível o julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, c.c. art. 973, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

O princípio da independência das instâncias implica que a decisão em processo penal não se comunica à esfera administrativa, salvo quando a absolvição se fundamente em prova da inexistência do fato ou negativa de autoria.

Do mesmo modo, não interfere a decisão penal na esfera administrativa quando a decisão final criminal haja sido fundamentada na falta de provas da autoria, sendo esse o caso, como se verifica do teor da sentença penal (fl. 81, e-STJ):

A absolvição do referido acusado [Marco Antônio de Almeida Pinheiro] se impõe no caso presente, tal como expressa o artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão de não existir prova de ter o mesmo concorrido para a infração penal.

De fato, após ter sido agraciado com a suspensão da aplicação da pena de exclusão disciplinar (em processo anterior, por tentativa de homicídio da ex-esposa e resistência à prisão), o autor foi acusado por roubo, em nova ação penal, tendo em vista indícios de autoria e participação, tendo sido preso em flagrante logo depois da ocorrência do crime, em um bar nas proximidades, para onde se dirigiram os assaltantes em automóvel de sua propriedade, utilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na prática delituosa.

Embora não se tenha comprovado a sua participação no crime, por falta de provas (fls. 69 a 81), face à independência das instâncias, a Polícia Militar do Estado de Goiás entendeu pela revogação do anterior benefício de suspensão, o que redundou na sua exclusão da força policial.

Conquanto o esforço do autor, em exame atento, não se verifica a ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda ou violação à norma jurídica, tendo restado afirmado no acórdão rescindendo que a absolvição se deu por falta de prova da autoria, e não por negativa dela, *in verbis*:

De início, verifico que, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido acerca da negativa de autoria, a absolvição do ex-militar no processo criminal está amparada no artigo 386, inc. IV, do Código de Processo Penal (antes da alteração introduzida pela Lei n. 11.690/2008), ou seja, na ausência de prova de que ele tenha concorrido para a infração penal (e-STJ fl. 63) e por essa razão não repercute na esfera administrativa. (e-STJ fl.109).

É assente nesta Corte Superior que a ação rescisória não é meio adequado para se rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la. Outrossim, a procedência da pretensão rescisória demanda violação à lei, de tal modo evidente, que afronte o dispositivo legal *in claris*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM SUA LITERALIDADE. REEXAME OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal local deu provimento à Ação Rescisória interposta ao considerar, para prova da atividade por cinco anos antes da Lei 8.213/1991, atividade que data de 1992 e foi tida como "não provada" pelo acórdão rescindendo.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que a Ação Rescisória não é meio adequado para corrigir suposta injustiça da Sentença, apreciar má interpretação dos fatos ou reexame de provas produzidas ou complementá-las. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

3. "Não se conhece do pedido de rescisão com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, dado que a violação de lei, na rescisória fundada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no citado dispositivo, deve ser aferida primo oculi e evidente, de modo a dispensar o reexame das provas da ação originária" (AR 3.029/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30.8.2011).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.478.213/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 5/3/2015, DJe 19/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. SEPARAÇÃO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 485, INCISO V, DO CPC. VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, sendo inviável, nessa seara, a reapreciação das provas produzidas ou a análise acerca da correção da interpretação dessas provas pelo acórdão rescindendo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 4.253/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 17/9/2013, DJe 23/9/2013)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido rescisório.

Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015, que deverão ser monetariamente corrigidos pelo IPCA-E, desde presente arbitramento, e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0100993-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.802 / GO

Números Origem: 200401236204 2201999 5552002

PAUTA: 10/02/2021

JULGADO: 10/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
RÉU : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.802 - GO (2016/0100993-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
RÉU : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26 de novembro de 2020.

Impugna-se na Ação Rescisória decisão monocrática proferida no Recurso Especial 1.127.685/GO com o seguinte teor:

O recorrido, a despeito de autuado por tentativa de homicídio da ex-esposa e resistência à prisão (e-STJ fls. 183-195), fora agraciado, nos termos do art. 14 da Lei n. 46.713/96, com a suspensão, por um ano, da aplicação da pena de exclusão disciplinar. Todavia, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás entendeu por bem demiti-lo da Corporação Militar estadual, antes de expirado o prazo do referido dispositivo, pelo fato de o ex-militar haver sido preso e autuado em flagrante, pela suposta prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (e-STJ fls. 340-341).

De início, verifico que, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido acerca da negativa de autoria, a absolvição do ex-militar no processo criminal está amparada no artigo 386, inc. IV, do Código de Processo Penal (antes da alteração introduzida pela Lei n. 11.690/2008), ou seja, na ausência de prova de que tenha ele concorrido para a infração penal (e-STJ fl. 63), e por essa razão não repercute na esfera administrativa.

Essa é a orientação pacificada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que "as instâncias administrativa e penal são independentes entre si, de modo que a influência de uma sobre a outra somente ocorre quando houver a inexistência do fato ou a negativa de autoria reconhecidas na esfera criminal" (AgRg no RMS 29088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).

O autor alega que, embora sejam "independentes as instâncias penal e administrativa [...] quando as provas do processo administrativo são as mesmas deduzidas no processo criminal não há que se negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador" (fl. 25, e-STJ).

Contra essa tese: "Desinfluyente o fato de, em ação penal, relativa aos mesmos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, tenha o Tribunal de origem absolvido o ora agravante, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ou seja, por não existir prova suficiente para a condenação. Com efeito, nos termos da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, 'a absolvição operada no Juízo criminal somente se comunica com a esfera administrativa quando negada a existência do fato ou da autoria' (STJ, AREsp 1.358.883/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2019), o que não se verifica no presente caso" (AgInt no AREsp 1.353.773/SP, Relator Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.9.2020).

O que pretende o autor é que se proceda ao reexame dos fatos, não em virtude de erro, mas de suposta injustiça em sua apreciação, o que não é possível na via da Ação Rescisória, consoante pacificada jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.718.077/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2020; REsp n. 1.784.887/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019; AgInt no REsp 1.869.637 / SE, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.9.2020.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator, julgando improcedente o pedido rescisório, condenando o autor nas custas e nos honorários, na quantificação fixada por Sua Excelência.

É como **voto**.